



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.903849/2009-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.633 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA.  
RECONHECIMENTO

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-24.569, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não-homologada a Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Irresignada com o feito fiscal, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual argúi, em síntese, o seguinte:

- O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas posteriores alterações, confere ao sujeito passivo o direito de se efetuar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;
- O rol taxativo previsto no § 3º do art. 74 da referida lei, à época dos fatos (04/01/2005), não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando à inevitável conclusão de que a compensação realizada é legítima e pertinente, devendo, desta feita, ser homologada pelo agente público em atenção à vinculação dos atos administrativos;
- Ao não homologar a compensação realizada, deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tantas normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes;
- A lei em vigor tem efeito imediato e geral (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), o que mostra que a norma jurídica, em regra, projeta sua eficácia para o futuro. Isso não impede que, em certas situações, possa a lei reportar-se a fatos pretéritos, dando-lhes efeitos jurídicos, ou modificando os efeitos jurídicos que decorreriam da aplicação, àqueles fatos, da lei vigente à época de sua ocorrência;
- Por consequência lógica do que acima foi expandido, no presente caso, tem-se que a homologação objeto de discussão ocorreu no dia 04/01/2005, portanto,

não estando sujeita à aplicação da Instrução Normativa nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, ficando, pois a recorrente afastada de sua observância, sendo-lhe aplicada a norma imediatamente anterior;

- Assim sendo, a motivação dada pelo respeitável auditor encontra-se equivocada, dando ensejo imediato à reconsideração do despacho decisório exarado, para readequação da fundamentação legal apresentada;

- Com o advento da Lei nº 10.833/03, que incluiu o § 11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito (tem efeito suspensivo). Desta feita, impõe-se a aplicação desta norma ao caso concreto ora em discussão.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgá-la improcedente, cujo julgamento encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago indevidamente ou a maior de IR ou de CSLL, a título de estimativa mensal, no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, não pode ser objeto de compensação, pois esse valor só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do despacho decisório, quando comprovado, pela correta descrição dos fatos nele contida e alentada manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações realizasse as providências mencionadas na Resolução nº 1301-000.358.

Em atendimento, foi confeccionado o Parecer nº 1.183/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de 22 de setembro de 2023, com a seguinte conclusão:

#### Conclusão

22. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito aos créditos de IRPJ no valor de R\$ 516.424,90 conforme documento de arrecadação. Referido direito creditório já foi tratado no processo administrativo 10983.903702/2009-21.

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de DCOMP nº 07918.27783.281005.1.3.04-7971, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código, 2362, no montante de R\$ 516.424,90, relativo ao período de apuração mar/2005. Confira-se imagem extraída dos sistemas da Receita Federal e reproduzida em diligência:

Dados Básicos		Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico Distrib/Dispensa
<b>Dados Básicos do Crédito</b>										
<b>PER/DCOMP</b>						<b>PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito</b>				
Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO					Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO			
Período Apuração Crédito ?						Período Apuração Crédito ?				
Detentor Crédito	82.508.433/0001-17					Detentor Crédito	82.508.433/0001-17			
Valor Original Crédito	516.424,90					Valor Original Crédito	516.424,90			
Valor Crédito Data Transmissão	470.593,55					Valor Crédito Data Transmissão	516.424,90			
<b>Dados Específicos do Crédito</b>										
<b>PER/DCOMP</b>						<b>PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito</b>				
Período Apuração						Período Apuração	31/03/2005			
Data Vencimento						Data Vencimento	29/04/2005			
Código Receita	?					Código Receita	2362 ?			
Principal						Principal	1.511.297,37			
Multa						Multa	0,00			
Juros						Juros	0,00			
Total						Total	1.511.297,37			

Parte do referido direito creditório indicado acima é tratada na declaração de compensação DCOMP nº 22069.59431.281005.1.3.04-4680, objeto do processo administrativo nº 10983.903702/2009-21, julgado nessa mesma assentada. Ou seja, a DCOMP nº 07918.27783.281005.1.3.04-7971 objeto do presente processo administrativo, foi transmitida posteriormente, indicando o direito creditório residual da DCOMP nº 22069.59431.281005.1.3.04-4680.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo-se por não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações vinculadas.

Em conclusão, infere-se que a DRJ fez referência às disposições da IN SRF nº 460/2004, que dizia que, no caso de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, o valor só poderia ser utilizado ao final do período em que houve o pagamento indevido, seja para dedução do IRPJ ou da CSLL devida, ou para compor saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, conforme previsto em seu art. 10:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Confira-se trecho, nesse rumo, extraído da decisão da DRJ:

No caso em concreto, a interessada apresentou DCOMP no período de vigência da IN SRF nº 460/2004, na qual pretende utilizar pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, como crédito na compensação com débitos em aberto. Entretanto, como se viu não **existe previsão legal para tal compensação, de modo que ela não pode ser aceita.** (grifos nossos)

Em recurso, a recorrente insurgiu-se contra este entendimento, cujas alegações foram acolhidas em voto proferido por este mesmo Relator, propondo, na ocasião, a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1301-000.358. Em síntese, ultrapassou-se o entendimento firmado pela DRJ, de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração, e entendeu-se oportunizar à Interessada trazer novos elementos e esclarecimentos para demonstrar o erro de fato alegado na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não de mera reapuração de estimativa promovida após sua determinação e recolhimento regulares.

A proposta de diligência foi nesses termos:

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

- a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2006/AC 2005, original e retificadoras, se houver;
- b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA mar/2005, original e retificadoras, se houver;
- c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA mar/2005. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA mar/2005, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão;

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Em atendimento à Resolução, aportou-se aos autos o Parecer nº 1.183/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, que, em apertada síntese, concluiu que, diante da análise dos documentos e informações constantes nos sistemas da Receita Federal, restou *demonstrado o direito creditório de IRPJ na DCOMP nº 22069.59431.281005.1.3.04-4680 no valor de R\$ 516.424,90.*, ressaltando, por conseguinte, que o referido crédito já foi tratado no processo administrativo nº 10983.903702/2009-21.

Nas palavras da fiscalização:

3. A fim de julgar o direito objeto da declaração de compensação supracitada, o CARF solicitou diligência para que fossem apresentadas as seguintes informações:

*a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2006/AC 2005, original e retificadoras, se houver;*

*b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA mar/2005, original e retificadoras, se houver;*

*c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA mar/2005. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.*

*A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA mar/2005, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão.*

4. Em referência à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, ano-calendário 2005 (fls. 323/386), informa-se que consta uma única transmissão nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Referida entrega ocorreu em 27/06/2006.

[...]

7. Em consulta ao sistema SCC, verifica-se que não foi transmitido documento para aproveitar suposto saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005.

8. Em referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 201/211), aponta-se que as informações coincidem com àquelas indicadas na DIPJ. A DCTF Original transmitida em 05/05/2005 e a DCTF Retificadora transmitida em 24/05/2005.

9. Sobre a DCTF do mês de Mar/2005, há indicação original de débito de IRPJ Estimava de R\$ 1.511.297,37, e posteriormente indicação retificadora de débito para R\$ R\$ 994.872,47, sendo a retificação realizada ainda no mesmo mês.

CNPJ: 82.508.433/0001-17 D C T F MENSAL - 1.10 Março/2005  
 Nº Declaração: 100.0000.2005.1820004216 Tipo/Status: Original/Cancelada

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Março/2005**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>1.511.297,37</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	1.511.297,37
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>1.511.297,37</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

CNPJ: 82.508.433/0001-17 D C T F MENSAL - 1.10 Março/2005  
 Nº Declaração: 100.0000.2005.1850003163 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Março/2005**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>994.872,47</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	994.872,47
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>994.872,47</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

10. No que diz respeito à intimação solicitada pelo CARF no pedido de diligência (“(...) esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ nº PA mar/2005 (...)”), foi encaminhado o Termo de Intimação nº 9.346/2023 (fls. 213/215), em 12/06/2023, conforme Dossiê nº 10906.259875/2023-71.

11. Em resposta, foi apresentado pelo interessado o que se segue:

“(…) Efetuamos o batimento das informações entre a DIPJ, a DCTF, e as DARFs. Verificamos que no mês de 03/2005 havia sido estimado um valor de IRPJ a pagar de R\$ 1.511.297,37, valor este recolhido via DARF em 29/04/2005.

(...) o contador da época estimava um valor aproximado de estimativa de IRPJ e CSLL, para que desta forma a CASAN não recolhesse em atraso estes tributos. Desta forma, não temos LALUR anterior contendo a CSLL de 03/2005 calculado conforme DARF, somente temos o LALUR impresso já ajustado. Realizando o batimento entre DIPJ x DARF x DCTF identificamos que houve um pagamento indevido ou maior. Segue abaixo os valores apurados:

(...)

CÁLCULO IRPJ 03/2005	
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	13.317.859,17
02. Alíquota de 15%	1.997.678,88
03. Adicional	1.325.785,92
05. (-) Deduções Incentivos Fiscais	- 79.907,17
<b>Imposto devido após dedução incentivos fiscais</b>	<b>3.243.557,63</b>
06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores	- 2.234.204,72
07. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte	- 90,29
09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	- 14.390,15
<b>13. Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>994.872,47</b>

Comparando o quadro acima com o valor do DARF da competência 03/2005 pago verificamos que no mês de março de 2005 houve um pagamento maior do que o devido, desta forma conclui-se que se pode utilizar a diferença de 516.424,90 como “Pagamento indevido ou a maior”. O valor pago a

maior foi informado inicialmente no PER/DCOMP 22069.59431.281005.1.3.04-4680, e a diferença do crédito informado no PER/DCOMP 07918.27783.281005.1.3.04.7971, objeto deste processo.

Anexamos ao processo a DIPJ referente ao ano de 2005, a DCTF referente ao mês de março de 2005, a DARF quitada, assim como a apuração do LALUR referente a este período. Também anexamos as manifestações de inconformidade protocoladas na RFB. Incluímos o razão da conta 1.1.2.2.8.4 (IRPJ e CSLL PAGO A MAIOR A COMPENSAR) onde foi demonstrado contabilmente que o crédito foi reconhecido, e as contabilizações referente as compensações efetuadas, e também o razão da conta 4.1.8.1.7 que demonstra a contabilização do valor devido de IRPJ no ano de 2005 (...)."

12. Além do exposto, apresentou planilha (fls. 217/219) detalhando as declarações realizadas em DIPJ, valores declarados em DCTF, documentos de arrecadação e indicação das declarações de compensação transmitidas em cada mês do ano-calendário 2005.

13. À vista do exposto, apresenta-se as considerações abaixo.

14. A declaração de imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ – foi transmitida originalmente em 27/06/2006. Não houve transmissão de retificadora. Observa-se que mensalmente o valor da estimativa foi calculada com base em balancete de verificação. A única diferença entre as declarações refere-se a Ficha 12A, na linha 17, que detalha o montante da apuração anual do imposto de renda pago por estimativa.

AC 2005	Balancete de suspensão na Declaração											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
BC	R\$ 5.365.641,20	R\$ 9.172.970,20	R\$ 13.317.858,17	R\$ 17.033.783,42	R\$ 21.745.858,10	R\$ 26.301.915,11	R\$ 27.168.364,51	R\$ 29.361.151,46	R\$ 32.084.801,34	R\$ 30.489.026,10	R\$ 36.533.653,29	R\$ 32.188.529,42
15.99%	R\$ 807.846,18	R\$ 1.375.965,53	R\$ 1.997.078,06	R\$ 2.555.167,51	R\$ 3.281.878,72	R\$ 3.345.152,27	R\$ 4.075.464,08	R\$ 4.484.172,72	R\$ 4.812.812,28	R\$ 4.571.488,32	R\$ 4.560.947,99	R\$ 4.638.279,41
Adicional	R\$ 536.984,12	R\$ 913.297,02	R\$ 1.325.793,92	R\$ 1.695.378,34	R\$ 2.164.505,01	R\$ 2.418.101,51	R\$ 2.702.936,45	R\$ 2.828.115,15	R\$ 3.190.408,13	R\$ 3.028.962,61	R\$ 3.691.366,33	R\$ 3.194.852,94
Total Apurado	R\$ 1.344.418,30	R\$ 2.289.242,55	R\$ 3.323.464,79	R\$ 4.250.448,86	R\$ 5.426.464,53	R\$ 6.569.253,78	R\$ 6.778.341,13	R\$ 7.324.287,87	R\$ 8.083.020,34	R\$ 7.682.481,53	R\$ 7.811.413,32	R\$ 8.023.132,36
1) Incentivo Fiscal	R\$ 12.313,56	R\$ 21.037,53	R\$ 78.897,17	R\$ 102.302,79	R\$ 222.025,16	R\$ 295.996,19	R\$ 301.116,26	R\$ 314.266,83	R\$ 338.884,49	R\$ 321.839,95	R\$ 321.361,91	R\$ 331.231,17
Recessos anteriores	-	R\$ 1.312.066,45	R\$ 2.234.268,72	R\$ 3.343.937,82	R\$ 4.148.243,16	R\$ 5.264.438,37	R\$ 6.267.347,68	R\$ 6.477.224,93	R\$ 7.010.026,94	R\$ 6.472.415,85	R\$ 7.672.415,85	R\$ 7.672.415,85
(-) IRPJ	R\$ 5.287,57	R\$ 238,05	R\$ 30,29	R\$ 6.220,22	R\$ 4.482,41	R\$ 19.442,51	R\$ 37.208,94	-	R\$ 12.474,91	-	-	R\$ 19.485,34
(-) IRPJ Adm. Pula	R\$ 1.518,48	R\$ 11.879,73	R\$ 14.360,15	R\$ 17.978,53	R\$ 19.954,93	R\$ 17.832,13	R\$ 17.288,12	R\$ 16.858,48	R\$ 6.516,96	-	-	-
Et a pagar	R\$ 1.308.638,39	R\$ 964.148,49	R\$ 994.872,46	R\$ 889.385,78	R\$ 1.032.648,87	R\$ 1.025.833,67	R\$ 155.467,49	R\$ 516.137,61	R\$ 643.485,94	R\$ 380.873,87	R\$ 282.284,43	R\$ 9,00
DCTF Original	R\$ 1.642.885,32	R\$ 1.643.815,32	R\$ 1.511.287,37	R\$ 9,00	R\$ 1.063.978,78	R\$ 1.344.237,78	R\$ 8,06	R\$ 516.137,61	R\$ 643.485,94	R\$ 8,00	R\$ 8,00	R\$ 8,00
DCTF Retificadora	R\$ 1.308.638,39	R\$ 964.148,49	R\$ 994.872,47	R\$ 889.385,77	R\$ 1.032.648,88	R\$ 1.025.833,67	R\$ 155.467,49	-	-	-	-	R\$ 8,00

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL	
		VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		105.151,94
14. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ORGAOS,AUT.E FUNDACOES FED.		109.128,84
15. (-) I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED.		0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL		0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA		8.278.281,53
18. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-924.660,88
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES		0,00

15. Apesar de indicado na própria resposta à intimação do contribuinte, não foi possível identificar o detalhamento dessas estimativas pagas que culminaram no montante de R\$ 8.378.281,53. Mesmo em relação a essa incorreção, não há comprometimento das informações prestadas e levantamento do direito creditório em virtude de que: 01) que não foi detectado na apuração anual valores a serem recolhidos mesmo com levando-se em conta as estimativas indicadas; 02) que não houve transmissão de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2005.

[...]

18. No que se refere ao mês de abril, percebe-se que as 3 declarações de compensação (08471.67411, 39919.99791 e 33072.56731) não foram

homologadas, sendo que os débitos de estimativa foram transferidos para pagamento via parcelamento.

19. Posto isto, parte-se para a análise do mês de março de 2005, confrontando as informações dos sistemas internos com a planilha apresentada pelo interessado.

CÁLCULO IRPJ 03/2005	
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	13.317.859,17
02. Alíquota de 15%	1.997.678,88
03. Adicional	1.325.785,92
05. (-) Deduções Incentivos Fiscais	- 79.907,17
<b>Imposto devido após dedução incentivos fiscais</b>	<b>3.243.557,63</b>
06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores	- 2.234.204,72
07. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte	- 90,29
09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	- 14.390,15
<b>13. Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>994.872,47</b>

20. A base de cálculo do imposto de renda para o mês de março de 2005 foi indicado no valor de R\$ 13.317.859,17. Além de ser o valor declarado em DIPJ, o interessado, em resposta ao Termo de Intimação, ainda apresentou cópia do LALUR com a indicação:

PARTE A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício		PAGINA: 10	
EMPRESA: 1	CIA - CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO		
LIVRO: 14	DATA: 31/03/2005		
BATA	COD	HISTÓRICO	EXCLUSÕES
<b>DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO LUCRO REAL</b>			
		LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	19.239.867,00
		- ADIÇÕES	22.819.886,99
		- Realização da Reserva de Resav	1.312.495,74
		- Outras adições	21.507.385,25
		- EXCLUSÕES	23.034.234,90
		- Outras Exclusões	23.034.234,90
		LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS COMPENSAÇÕES	19.025.513,09
		- COMPENSAÇÕES	5.707.653,92
		- Compensação conforme Súmula 47 da Parte II	13.317.859,17
		LUCRO REAL DO PERÍODO BASE	

21. Há também a indicação de deduções de estimativas pagas no meses de janeiro e fevereiro de 2005 no valor de R\$ 2.234.204,72, que coincidem com os DARFs arrecadados.

#### Conclusão

22. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito creditório de IRPJ na DCOMP nº 22069.59431.281005.1.3.04-4680 no valor de R\$ 516.424,90 conforme documento de arrecadação. Referido direito creditório já foi tratado no processo administrativo 10983.903702/2009-21.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se o reconhecimento do direito creditório postulado no valor de R\$ 516.424,90, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

#### Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 516.424,90, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido. Na execução da decisão, deve-se observar que o mesmo direito creditório foi objeto do PAF nº10983.903702/2009-21.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**